SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109028 - SP (2026/0256672-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDREA CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE XAVIER DIAS - SP510316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* destina-se à correção de ilegalidade constatável de plano, não admitindo dilação probatória, razão pela qual não se presta à aferição da materialidade e da autoria delitivas.

2. A gravidade concreta do delito, aferida pelo *modus operandi*, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública.

3. No caso, delineou-se a prática de homicídio qualificado, motivado por vingança, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em contexto de atuação conjunta dos agentes, evidenciando periculosidade concreta e necessidade da custódia.

4. Existindo fundamentação concreta, mostram-se inadequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão preventiva e não ao momento do fato; persistentes os riscos à ordem pública, à instrução

Documento eletrônico VDA59726414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c1a4a43a-0045-4ed8-8e70-f8d4596180ae

criminal ou à aplicação da lei penal, é legítima a manutenção da custódia.
6. Nos crimes de autoria coletiva, não se exige individualização meticulosa da conduta de cada corréu na fase cautelar, incumbindo à instrução apurar a atuação de cada agente.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c1a4a43a-0045-4ed8-8e70-f8d4596180ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109028 - SP (2026/0256672-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDREA CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE XAVIER DIAS - SP510316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* destina-se à correção de ilegalidade constatável de plano, não admitindo dilação probatória, razão pela qual não se presta à aferição da materialidade e da autoria delitivas.

2. A gravidade concreta do delito, aferida pelo *modus operandi*, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública.

3. No caso, delineou-se a prática de homicídio qualificado, motivado por vingança, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em contexto de atuação conjunta dos agentes, evidenciando periculosidade concreta e necessidade da custódia.

4. Existindo fundamentação concreta, mostram-se inadequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão preventiva e não ao momento do fato; persistentes os riscos à ordem pública, à instrução

Documento eletrônico VDA59408110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 047c24a7-368f-486b-a838-97c9cb78c456

criminal ou à aplicação da lei penal, é legítima a manutenção da custódia.
6. Nos crimes de autoria coletiva, não se exige individualização meticulosa da conduta de cada corréu na fase cautelar, incumbindo à instrução apurar a atuação de cada agente.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉA CORREIA DA SILVA contra a decisão de fls. 289-294, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, decretada mais de três anos após os fatos, sem evidência de circunstância contemporânea e com base na gravidade abstrata da imputação.

Argumenta que a agravante não foi apontada como executora do homicídio nem como participante do "tribunal do crime", limitando-se sua suposta participação à leitura de mensagem em vídeo gravado dias antes, sem prova de instigação ou de participação nos atos executórios.

Defende que, durante as investigações, a agravante permaneceu em seu endereço, trabalhou com registro formal, compareceu espontaneamente para depor e não praticou atos que indicassem risco à instrução ou à aplicação da lei penal.

Expõe que o decreto prisional e os pronunciamentos das instâncias ordinárias não individualizaram a situação da agravante, adotando fundamentos genéricos vinculados à gravidade do delito e ao *modus operandi* dos supostos executores.

Alega que a decisão agravada adotou premissas fáticas não comprovadas, como múltiplos golpes de arma branca, apesar de o corpo da vítima não ter sido localizado e de inexistir exame necroscópico; menciona que a testemunha protegida teria relatado boatos de terceiros e não teria incluído o nome da agravante entre os participantes.

Argumenta que os precedentes citados na decisão não guardam similitude com o caso concreto, destacando que o AgRg no RHC n. 228.710/BA tratou de executor direto, o RHC n. 232.816/RN envolveu premeditação, sequestro e obstrução, e o AgRg no HC n. 790.898/DF referiu organização criminosa, hipótese não atribuída à agravante.

Documento eletrônico VDA59408110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 047c24a7-368f-486b-a838-97c9cb78c456

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para concessão da ordem e revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, substituição por medidas do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva da agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 241-242, grifei):

> Em relação ao pedido de decreto da prisão preventiva, este merece acolhimento, pois, deve-se considerar a gravidade da conduta que está sendo imputada aos acusados.
> Os autos contêm prova da materialidade e indícios bastantes de autoria, suficientes para autorizar o início da ação penal. Ademais, tratando-se de crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e associação criminosa, neste último caso somente em relação ao denunciado Dídimo, as penas máximas somadas superam 4 (quatro) anos, de modo que é possível a decretação da prisão preventiva, não se mostrando cabível e suficiente a aplicação de mera medida de natureza cautelar.
> Os crimes acima descritos são graves e, como se sabe, principalmente nos dias de hoje, delitos desse jaez assombram a população, criando um clima de insegurança, perturbando a paz social e abalando a ordem pública.
> Convém salientar, que o **crime de homicídio foi praticado por motivo torpe, uma vez que a ação criminosa foi movida por vingança, a título de punição da vítima por suposto crime de estupro de vulnerável; com emprego de meio cruel, tendo em vista que a vítima recebeu diversos golpes de arma branca pelo corpo, o que lhe causou intenso, prolongado e desnecessário sofrimento; e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista a evidente superioridade numérica e de forças dos executores.** Evidente, portanto, a gravidade concreta da conduta, apta a justificar a custódia Preventiva.
> Dessa forma, fica demonstrada a periculosidade dos agentes e a violência empregada no crime que ora lhe são imputados, bastando para embasar e fundamentar a manutenção da prisão

Documento eletrônico VDA59408110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 047c24a7-368f-486b-a838-97c9cb78c456

> cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal.
> Assim, presentes o *fumus comissi delicti*, consistente no juízo de certeza acerca da materialidade e existência de indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, evidenciado pelo *modus operandi* na prática do crime, é de ser decretada a custódia cautelar.
> Em face de tal quadro, nenhuma das medidas cautelares do CPP se afigura suficiente, sendo de rigor a ordem de prisão em desfavor do acusado.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando **a gravidade da conduta delituosa, pois o crime de homicídio foi praticado por vingança, a título de punição da vítima por suposto crime de estupro de vulnerável**.

O delito foi praticado com emprego de **meio cruel, tendo em vista que a vítima recebeu diversos golpes de arma branca pelo corpo, o que lhe causou intenso, prolongado e desnecessário sofrimento**, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista a evidente superioridade numérica e de forças dos executores.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – **praticada mediante violência real contra a vítima e motivada por vingança, a título de punição por suposto crime de estupro de vulnerável** – justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODO DE EXECUÇÃO

Documento eletrônico VDA59408110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 047c24a7-368f-486b-a838-97c9cb78c456

DOS CRIMES. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado e lesão corporal.
2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta da cautelar e sua desproporcionalidade. Alega que o agravante não haveria efetuado o disparo fatal, além de invocar suas condições pessoais favoráveis.
3. O decreto prisional apresenta motivação concreta, baseada em elementos extraídos dos autos, e não se limita a referências abstratas ao tipo penal. Foram descritas pelo Juiz de primeiro grau circunstâncias (discussão prévia, deslocamento em grupo à residência das vítimas na madrugada, invasão de domicílio armados com facão, foice e espingarda, agressões físicas e execução de vítima para impedir denúncia) que evidenciam a acentuada violência dos fatos criminosos e a periculosidade social do agente.
4. Não há falar em ilegalidade, pois, conforme julgados desta Corte e diretrizes legais, a gravidade concreta da conduta, aferida a partir do modo de execução dos delitos, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública. Os motivos indicados pelo juiz explicam, de forma suficiente, a inadequação das medidas do art. 319 do CPP ao caso concreto.
5. O argumento defensivo de que o agravante não teria sido o executor do disparo fatal não afasta a necessidade da segregação cautelar, uma vez que, em tese, houve atuação conjunta e coordenada dos agentes, em contexto único de violência extrema.
6. As alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 15.272/2025 reforçam a legalidade da decisão judicial.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 228.710/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DA CONDUTA E *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO. INDÍCIOS DE TORTURA. VÍTIMA ENTERRADA AINDA COM VIDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVAS DE OBSTRUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DISCIPLINA DOS RECORRENTES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AMBIENTE CONTROLADO E MONITORADO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente

Documento eletrônico VDA59408110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 047c24a7-368f-486b-a838-97c9cb78c456

> o *modus operandi* e a gravidade dos delitos, pois as instâncias ordinárias afirmaram que os recorrentes teriam agido de forma premeditada, atraindo a vítima mediante engodo, sequestrando-a e mantendo-a no porta-malas de veículo, com uso de balaclava para dificultar a identificação. Há, ainda, indícios de violência, com sinais de tortura, lesões e fratura constatadas por laudo pericial, além de relatos de que a vítima teria sido enterrada ainda com vida, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública.
> 2. A existência de elementos indicativos de obstrução da persecução penal - como a apresentação de versões contraditórias, a tentativa de atribuição do crime a terceiros, a orientação de menor para prestar declarações falsas e a ocultação ou destruição de provas - justifica a prisão preventiva para assegurar a instrução criminal.
> 3. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, bem como são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
> 4. A disciplina dos recorrentes no interior do estabelecimento prisional, a qual ensejou sua classificação para o exercício de atividade laboral interna, não tem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar. Isso porque, estando inseridos em ambiente controlado e permanentemente monitorado, tal circunstância não afasta a presença dos requisitos da prisão preventiva, devidamente demonstrados nos autos.
> 5. Recurso em habeas corpus improvido.
> (RHC n. 232.816/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i)

Documento eletrônico VDA59408110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 047c24a7-368f-486b-a838-97c9cb78c456

> do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Ademais, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Cumpre consignar também que a jurisprudência deste Superior Tribunal tem o entendimento de que, "nos crimes de autoria coletiva, não se exige individualização meticulosa da conduta de cada corréu na fase cautelar, cabendo à instrução apurar a atuação de cada agente" (AgRg no HC n. 1.062.189/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJe de 17/3/2026).

Por fim, os precedentes foram citados **não em razão da identidade integral das circunstâncias fáticas**, mas porque consagram a orientação de que **a gravidade concreta do delito, aferida pelo *modus operandi*, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva**.

No caso, a custódia está amparada em elementos concretos, consistentes na prática de homicídio qualificado motivado por vingança, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e em contexto de atuação conjunta dos agentes, circunstâncias que evidenciam a periculosidade concreta e justificam a necessidade de resguardar a ordem pública. Assim, as distinções apontadas pela defesa quanto à condição de executora, à premeditação ou à existência de organização criminosa não afastam a pertinência dos paradigmas, cuja ***ratio decidendi*** coincide com a hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA59408110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 047c24a7-368f-486b-a838-97c9cb78c456

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: 047c24a7-368f-486b-a838-97c9cb78c456

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.028 / SP

Número Registro: 2026/0256672-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012083320228260176 21054360620268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE XAVIER DIAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE XAVIER DIAS - SP510316
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDREA CORREIA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DIDIMO GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO PAULO CORREIA DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATO JUSCELINO DA ROCHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WILLIAN ROBERTO LEITE SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRESA CORREIA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREA CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE XAVIER DIAS - SP510316
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:22
Código de Controle do Documento: 8c674451-9415-4b25-9b9e-879d2c04771a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:22
Código de Controle do Documento: 8c674451-9415-4b25-9b9e-879d2c04771a